

## ACÓRDÃO Nº 8673/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.830/2010-5
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Francisco Jovita Carneiro (ex-prefeito, CPF 196.937.963-49)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 53/1996, celebrado entre a Fundação de Assistência ao Estudante – FAE (extinta) e o Município de Esperantinópolis/MA, especificamente no que se refere aos recursos repassados para a alimentação escolar no exercício de 1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c” e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 202, § 6º; 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Jovita Carneiro e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
49.999,00	17/03/1997
56.227,00	19/06/1997
34.059,00	11/09/1997
34.059,00	17/11/1997

9.2. aplicar a Francisco Jovita Carneiro multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e à Superintendência do Departamento de Polícia Federal naquele ente federado, informando-lhes, a título de subsídio, o número dos procedimentos administrativos correspondentes, a saber: Inquérito Civil Público 1.19.000.000591/2002-68 e Inquérito Policial 1.237/2007 – SR/DPF/MA.

10. Ata nº 44/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8673-44/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)  
**VALMIR CAMPELO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral